



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

ATA

ATA DE DILIGÊNCIA - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2019

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL ANUAL POR LOTE

PROCESSO 0003533-22.2018.4.01.8002 SEI

SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS

Aos vinte e sete dias do mês de março de 2019, o pregoeiro da Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária do Amazonas, servidor **CLÁUDIO FABIANO VALENTE MORTÁGUA**, instaurou diligência, com fulcro no artigo 43, §3, da Lei nº 8.666/93, com o fim de analisar informações pontuais relativas à proposta de preços e documentos de habilitação apresentados pela licitante **Claro S/A (CNPJ: 40.432.544/0001-47)**, conforme segue, essenciais para verificação das condições de aceitabilidade da referida proposta, bem como de habilitação da licitante:

- 1) Verificação da exequibilidade dos preços cotados para o item 02 do lote/grupo 01, qual seja, Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) na modalidade Longa Distância Internacional, Tráfego fixo-fixo e fixo-móvel;
- 2) Apurar o registro de ocorrência impeditiva indireta no SICAF da licitante, em atendimento ao item 11.13 do edital.

1 – Exequibilidade dos preços cotados para o item 02 do grupo/lote 01:

A diligência, no ponto em questão, pesquisou licitações/pregões eletrônicos realizados por outros órgãos, em que a licitante diligenciada tenha participado e, porventura, vencido, ou, até mesmo, que tenham sido adjudicados por outras empresas, observando, assim, se os preços cotados e declarados vencedores nos referidos pregões estão próximos aos apresentados no pregão SRP nº 01/2019 desta Justiça Federal, a fim de se verificar sua exequibilidade.

Tal análise tornou-se necessária devido à diferença significativa entre o valor estimado do item e o valor cotado na proposta de preços apresentada no Comprasnet pela licitante. Para o item 02, o valor estimado pela Administração, constante no edital, foi de R\$ 1.208,76 (um mil, duzentos e oito reais e setenta e seis centavos), enquanto que o valor registrado no Comprasnet pela Claro S/A foi de R\$ 247,17 (duzentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), menos, portanto, de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado.

Em pesquisa no portal Comprasnet, o servidor integrante desta diligência localizou 3 (três) pregões eletrônicos, que serviram de parâmetro para esta análise:

a) Pregão Eletrônico nº 01/2018 (SRP) realizado pelo Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão, Central de Compras, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 01/2018⁷⁹⁰¹⁰³⁵, amplamente objeto de adesão por mais variados órgãos:

Analisando a Ata do Pregão Eletrônico em questão no Comprasnet, documento⁷⁹⁰¹⁰⁵⁵, verificou-se, como exemplo, os itens 81,82,83,84,85 e 86.

Os itens 81 e 82 correspondem aos serviços de STC na modalidade Longa Distância Internacional oriundas de telefones fixos ou móveis com destino para telefones fixos. Foi observado que a Claro S/A sagrou-se vencedora dos itens pelos melhores lances (preço unitário do minuto) de R\$ 1,7601 e R\$ R\$ 1,1601, respectivamente. Confrontando os citados valores com o disposto na proposta de preços anexada no sistema para o Pregão desta Justiça Federal, R\$ 1,7281, verificou-se uma proximidade entre eles.

Tomando por base os itens 83,84,85 e 86, que correspondem aos serviços de STC na modalidade Longa Distância Internacional oriundas de telefones fixos ou móveis com destino para telefones móveis, foi observado que os preços pelos quais a Claro S/A cotou e que foram declarados vencedores no certame do Ministério do Planejamento estão abaixo do valor registrado na proposta apresentada neste pregão eletrônico. Nos itens em questão, na licitação analisada, a licitante registrou os valores (preço unitário do minuto) de R\$ 1,2501, R\$ 1,5101, R\$ 1,7301 e R\$ 1,6101, respectivamente, enquanto que no nosso pregão, a empresa apresentou o preço unitário do minuto de R\$ 3,2232. Por outro lado, os valores estimados pelo Ministério do Planejamento para os itens em tela, R\$ 3,8250, R\$ 4,6750, R\$ 5,3750 e R\$ 4,9950, respectivamente, não estão tão distantes do preço apresentado na nossa licitação. Portanto, concluiu-se que o valor cotado no pregão da Justiça Federal do Amazonas está no “meio termo” entre os valores estimados e adjudicados praticados no pregão analisado.

b) Pregão Eletrônico nº 19/2018 (SRP) do Ministério da Defesa, Comando da Marinha, Hospital Naval de Salvador, Ata do Comprasnet⁷⁹⁰¹¹²⁷ e Termo de Homologação Comprasnet⁷⁹⁰¹²¹⁰. No item 11 do referido pregão, que correspondeu ao serviço de STC (Serviço Telefônico Físico Comutado), na modalidade Longa Distância Internacional (LDI) – Serviço telefônico fixo-fixo, foi observado que a licitante Claro S/A sagrou-se vencedora do correspondente item com o preço registrado no Comprasnet de R\$ 2,80, mesmo preço, aliás, que foi estimado pela correspondente Administração, conforme Termo de Referência⁷⁹⁰¹⁵⁵¹. Quando comparamos o referido valor com o que foi apresentado pela empresa no nosso pregão, R\$ 1,7281, observamos que a diferença entre eles não é significativa, caracterizando-se, mais adequadamente, como próxima, estando o preço ofertado na nossa licitação, inclusive, menor quando comparado com o do Hospital Naval de Salvador.

c) Pregão Eletrônico nº 03/2018 realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, Campus Ituiutaba/MG, termo de homologação⁷⁹⁰¹⁵⁹², no qual sagrou-se vencedora a empresa Algar Telecom S/A. Na referida licitação, a empresa arrematou o grupo/lote 01, dentro do qual estavam os itens nº 02 (Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC – Modalidade Longa Distância Internacional fixo-fixo) e nº 03 (Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC – Modalidade Longa Distância Internacional fixo-móvel). Conforme proposta de preços⁷⁹⁰¹⁶¹³, a empresa em questão ofertou o valor unitário do minuto de R\$ 1,39 tanto para o item 02 quanto para o item 03. Quando comparamos com os preços ofertados pela Claro S/A no pregão desta Justiça Federal, observamos que o preço da modalidade fixo-fixo, R\$ 1,7281, está bem próxima do praticado no pregão analisado. Em relação à modalidade fixo-móvel percebeu-se que o preço ofertado pela Claro S/A no nosso pregão, R\$3,2232, apresentou uma diferença a maior de R\$ 1,83 em relação ao valor adjudicado no pregão analisado, diferença esta considerada aceitável quando fazemos um paralelo com as demais licitações analisadas.

Portanto, diante do estudo realizado, concluímos que os preços apresentados pela licitante Claro S/A para o item 02 do lote/grupo 01 estão dentro da média dos valores praticados pela empresa e por outras empresas em licitações de diferentes órgãos, como exemplo os citados neste relatório, não havendo, neste caso, comprovação de inexecuibilidade de sua proposta de preços.

2 – Registro de Ocorrência Impeditiva Indireta no SICAF da licitante Claro S/A

O item 11.13 do edital assim estabelece:

“11.13 - Caso, mediante consulta ao SICAF da licitante, for detectado o registro de ocorrência impeditiva indireta, o Pregoeiro, com o suporte de sua equipe de apoio, suspenderá a sessão e realizará diligência para apurar o respectivo registro. Tal medida encontra amparo no Acórdão nº 2.115/2015 TCU - Plenário, buscando evitar fraudes por parte de empresas que, estando impedidas de participar de licitações, utilizam-se de outras empresas com o fim de burlar a penalização. Caso, na respectiva diligência, seja detectada tal conduta por parte da licitante, esta será declarada inabilitada, sem prejuízo da instauração de Processo Administrativo para aplicação de penalidade a esta.” (grifei)

Pois bem, ao se constatar o registro de ocorrência impeditiva indireta no SICAF da licitante Claro S/A, documento⁷⁹⁰⁰⁹⁴⁰, páginas 01 e 02, foi instaurada esta diligência para apurar o referido registro, de forma a se confirmar ou não a situação fática exposta no item 11.3 do edital, qual seja, “fraude por parte de empresas que, estando impedidas de participar de licitações, utilizam-se de outras empresas com o fim de burlar a penalização”.

Observou-se que o registro se deu em decorrência de penalidade imposta à Empresa brasileira de Telecomunicações S.A Embratel (CNPJ: 33.530.486/0001-29), empresa do grupo, face à reorganização societária havida em 30/12/2014. Tal sanção foi aplicada pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas, com fulcro no artigo 7º da lei nº 10.520/02, apresentando prazo inicial em 12/03/2019 e final em 11/04/2019, 01 (um) mês, portanto.

Alguns pontos foram considerados na análise, conforme segue:

a) A Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A Embratel (CNPJ: 33.530.486/0001-29) faz parte do mesmo grupo econômico/empresarial da licitante Claro S/A (CNPJ: 40.432.544/0001-47);

b) Para restar caracterizada a situação fática prevista no item 11.13 do edital, bem como no Acórdão 2.115/2015 TCU – Plenário, a empresa apenas deveria se valer de outro CNPJ para continuar participando de licitações, burlando, assim, a sanção sofrida;

c) Deve-se considerar que a penalidade sofrida pela Embratel, conforme citado anteriormente, foi aplicada pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas, com fulcro no artigo 7º da Lei nº 10.520/02, apresentando como âmbito da sanção o “Estado”. Isso significa, conforme pode ser visto no SICAF da empresa⁷⁹⁰⁰⁹⁴⁰, páginas 03, 04 e 05, a sua restrição de participação em licitações compreende apenas os Órgãos estaduais, não tendo, portanto, o condão de afastá-la de licitações no âmbito dos órgãos Federais, como é o caso deste pregão eletrônico.

Portanto, diante do que foi exposto, após a análise dos fatos apresentados, não há o enquadramento da ocorrência detectada no SICAF com a situação fática prevista no item 11.13 do edital e no Acórdão nº 2.115/2015 TCU – Plenário, qual seja, **“fraudes por parte de empresas que, estando impedidas de participar de licitações, utilizam-se de outras empresas com o fim de burlar a penalização”**.

3 – Conclusão

Após a realização desta diligência, concluímos que, baseado no que foi apurado, não há motivos para se considerar a proposta da licitante Claro S/A inexecutável em relação aos preços registrados para o item nº 02 do lote/grupo 01, Serviço telefônico Fixo Comutado (STFC) na modalidade Longa Distância Internacional (fixo-fixo e fixo-móvel), bem como o registro de ocorrência impeditiva indireta constante no SICAF da licitante, conforme apurado, não se enquadra na situação fática prevista no edital para que, assim, fosse considerada burla a impedimento de licitar por parte da empresa Embratel, tendo em vista que o âmbito da sanção por ela sofrida está restrita à esfera estadual, apenas.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se, nesta data, na presente ata.

Manaus/AM, 27 de março de 2019.

Cláudio Fabiano Valente Mortágua

Pregoeiro – Supervisor da Seção de Licitações e Contratos (SELIC-SECAD)



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Fabiano Valente Mortagua, Técnico Judiciário**, em 27/03/2019, às 13:58 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **7900654** e o código CRC **C1C9E975**.